



Emenda de Plenário

Nº 25

PL 5080 de 2009, Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao § 5.º do art. 5.º, conforme abaixo:

§ 5.º O descumprimento da obrigação prevista nos §§ 1.º e 2.º constituirá infração à lei, para fins do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para todos aqueles referidos naquele inciso que tiverem sido notificados pessoalmente.

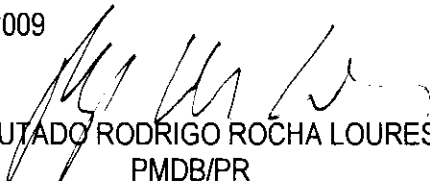
JUSTIFICATIVA

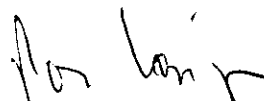
O parágrafo estabelece que se o devedor não pagar o débito, parcelá-lo ou prestar garantia e também não relacionar seus bens tal fato será considerado suficiente para a responsabilização de seus sócios.

Não há dúvidas de que é necessário dar efetividade à execução e não pagar o que é devido, não garantir a dívida nem ao menos indicar quais são seus bens e onde se encontram é medida que pode ser vista como infração à lei para fins do artigo 135, III, do CTN. Todavia, não se pode daí pretender que o fato de a pessoa jurídica, notificada por carta ou *e-mail* seja suficiente para responsabilizar pessoalmente todos os diretores, gerentes ou representantes. Isto, além de abusivo, é, ao nosso ver, ilegal, pois o CTN, em seu artigo 135, traz um elemento subjetivo, de *culpa*, para a responsabilização das pessoas ali indicadas: ter infringido a lei, o contrato ou os estatutos. Não pode a lei trazer um elemento objetivo ou uma presunção absoluta de ciência da obrigação.

Na eventualidade de não haver bens suficientes para pagar a dívida ou garanti-la, não caberá responsabilização de terceiros, sob pena de violação ao CTN, ao art. 146, III, *b*, da Constituição, e à liberdade de iniciativa econômica, prevista no artigo 170 da Constituição.

Sala das Sessões, de julho de 2009


DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR


RRL/PR



85A739C932